

A TEIA E A TRAMA DA “FRAGILIDADE HUMANA”: OS FILHOS ILEGÍTIMOS EM MINAS GERAIS (1770-1840)

Vanda Lúcia Praxedes
Doutoranda em História pela
Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas/
Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG
Bolsista do CNPq

RESUMO

Este trabalho é parte de uma pesquisa apresentada como Dissertação de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Filosofia, Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, com o título “A teia e a trama da “fragilidade humana”: os filhos ilegítimos em Minas Gerais, 1770-1840. O estudo analisa as diversas dimensões da ilegitimidade, seus desdobramentos, seus contornos e reflexos na vida cotidiana e familiar de homens e mulheres que habitaram a Comarca do Rio das Velhas, Minas Gerais.

Procurei demonstrar que a origem “imoral e vergonhosa” do filho ilegítimo foi uma noção social, histórica e culturalmente construída, internalizada e transmitida como um legado da cultura jurídica romana e incorporada pelos códigos vigentes no Brasil nos períodos colonial, imperial e, mesmo, republicano, dentre eles o Código Filipino e Constituição Primeira do Arcebispado da Bahia.

Busquei demonstrar, ainda, que mesmo estigmatizado pela linguagem e pelo discurso contidos nos códigos, foi possível, no cotidiano, a absorção do ilegítimo no seio da sociedade colonial, não só em função do seu significativo contingente, estando presente em todas as camadas sociais, mas também como fruto do comportamento ambíguo e paradoxal das autoridades civis e eclesiásticas, bem como do resultado de lutas e estratégias empreendidas pelos pais e pelos filhos ilegítimos, visando a obter e a garantir, de várias maneiras, a sua inserção na sociedade em que viviam.

Ao abordar o filho ilegítimo como tema central, pretendi, ainda, situar a ilegitimidade no campo do ordenamento jurídico, trazendo à tona o discurso que historicamente criou categorias de ilegitimidade e, aparentemente, apontou limites legais para a atuação e inserção dos filhos ilegítimos na sociedade.

Palavra-chave: filho ilegítimo – família – cotidiano – Direito

Introdução

Este trabalho é parte de uma pesquisa apresentada como Dissertação de Mestrado no Programa de Pós-Graduação em História da Faculdade de Filosofia, Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais.

O estudo analisa as diversas dimensões da ilegitimidade, seus desdobramentos, seus contornos e seus reflexos na vida de homens, mulheres e crianças que habitaram a Comarca do Rio das Velhas, Minas Gerais.¹ Procuo resgatar neste trabalho, uma das dimensões da História da Criança, particularmente daquela que nasceu ao largo das uniões sacramentadas pela Igreja e que viveu, entre 1770 a 1840.²

Muitas coisas foram ditas sobre a filiação ilegítima e muitas categorias usadas para defini-la, cada uma correspondendo a uma maneira de vê-las. Nas diferentes visões e imagens que foram sendo construídas ao longo do tempo a ilegitimidade e os filhos ilegítimos foram, certamente, deixando de ser vistos como uma prova da natureza ruim dos sujeitos, contudo, manteve-se a mesma tendência à naturalização, tanto em nível do senso comum, quanto na própria reflexão acadêmica, o que levou à identificação da ilegitimidade como algo dado e “natural” na sociedade brasileira. Essa naturalização criou, durante muito tempo, um empecilho para sua análise e o resultado acabou sendo a desatenção para com a história e a vida dos filhos ilegítimos, não permitindo vê-los, durante muito tempo, como parte integrante e necessária no processo de povoamento e de constituição da sociedade brasileira, bem como sujeitos de histórias e na história.

A filiação, tal qual a concebemos neste início do século XXI, inclusive do ponto de vista jurídico, podia se configurar de forma bastante diferenciada em outras sociedades e em diversos momentos históricos. A figura do ilegítimo ou bastardo,³ como também era chamado, foi vista na história desde a antiguidade clássica, contudo, somente a partir do

¹ Esse estudo ancorou-se em diversas áreas do conhecimento. Nesse aspecto, o Direito Civil, Constitucional e Canônico, a Demografia Histórica, a Antropologia, a Sociologia e a História Social forneceram subsídios fundamentais para a reflexão, a análise e a interpretação dos dados coletados. Ele se inscreve, também, no campo de estudos sobre a família e, mais especificamente, sobre a criança.

² O marco temporal, embora circunscrito a este período, foi transposto quando se fez necessário, para permitir uma compreensão mais alargada do fenômeno. A escolha desse recorte prendeu-se ao fato de que as legislações que serviram de baliza para a pesquisa vigoraram nesse período, sem mudanças substantivas na forma e no conteúdo. Em relação ao recorte espacial, a escolha recaiu sobre a Comarca do Rio das Velhas, por ser umas das Comarcas mais populosas e de crescente expressão no cenário político-administrativo da Capitania.

³ Bastardo – origina-se do grego *bassára*, que quer dizer meretriz. Ver *Código Filipino*, Livro IV, Título XCIII, nota 7.

século XI aparecem estudos a respeito. Resultado de uniões sem respaldo legal, quer civil ou eclesiástico, a filiação ilegítima fazia parte da vida cotidiana de distintas sociedades e realidades históricas, suscitando a elaboração de códigos e inúmeras disposições legais a seu respeito.

Em Minas Gerais, particularmente, onde o viver colonial era marcado pela fluidez, mobilidade espacial e social, a sociedade aqui constituída caracterizou-se, também, por uma hierarquia baseada no nascimento, no privilégio, na religião e no poder econômico. A condição de nascimento, a cor e os privilégios definiam, posicionavam e distinguiam os indivíduos. Mediante essa constatação, algumas questões nortearam o presente trabalho, tais como: qual o significado social de ser filho ilegítimo numa sociedade marcada pela mobilidade e pela distinção? Diante da rede de interdições tecida pela Igreja e pelo Estado, qual foi o peso das normas canônicas e civis sobre o cotidiano das pessoas que viviam nas Minas? Quem eram os pais desses filhos ilegítimos? Como viviam e em que condições tiveram esses filhos?

Mediante a utilização e análise de diversas fontes primárias⁴ o estudo demonstra que a origem “imoral e vergonhosa” do filho ilegítimo foi uma noção social, histórica e culturalmente construída, internalizada e transmitida como um legado da cultura jurídica romana⁵ e incorporada pelos códigos⁶ vigentes no Brasil nos períodos colonial, imperial e, mesmo, republicano.

⁴ Compondo essas fontes estão os *Registros de Batismos* de duas paróquias da Comarca do Rio das Velhas, com 3.117 assentos, *Registros de Casamentos* e *Cartas Pastorais*. Além desses, pesquisei *testamentos* e *óbitos* que, também, fazem parte do acervo do Centro de Documentação e Informação da Cúria Metropolitana de Belo Horizonte – CEDIC-BH. No Arquivo Eclesiástico da Arquidiocese de Mariana – AEAM, foram consultados 06 Processos *De Genere* dos Padres que tiveram ou eram filhos ilegítimos. Ainda, 05 *Inventários*, 75 *Testamentos*, 16 *Cartas de Legitimação*, *Mapa de População*, um livro de *Registros de Contribuições para Criação de Enfeitados*, cerca de 70 registros, além de Revistas, pertencentes ao acervo do Arquivo Público Mineiro - APM. No Arquivo Casa Borba Gato – Museu do Ouro, pertencente ao IPHAN, em Sabará, transcrevi 61 *Testamentos*, 42 *Inventários*, Livro de *Registro de Prédios* e partes do *Livro de Provimentos do Juízo de Órfãos*. Finalmente, estudei a Legislação Eclesiástica e Civil, composta pelas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*, e o *Código Filipino*, respectivamente, em vigor durante todo o período estudado.

⁵ Portugal teve as suas instituições jurídicas, principalmente, as civis baseadas no modelo romano. O mesmo ocorrendo no Brasil, uma vez que os códigos portugueses foram aqui transplantados. Nesse sentido, o Estado brasileiro, mesmo no período republicano, continuou a ter como referência o direito civil português.

⁶ Para o presente trabalho os Códigos referidos são: *Código Philipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Recompiladas por mandado D’El Rey D. Philippe. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomático, 1870 e as *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Feytas e ordenadas pelo D. Sebastião Monteiro da Vide, propostas e aceitas em o Synodo Diocenano que o dito Sr. Celebrou em 12 de junho de 1707. São Paulo: Typographia 2 de Dezembro, 1853. (Sendo a primeira edição em Lisboa, 1719), doravante citada como as *Constituições*.

Os filhos ilegítimos eram, constantemente, referidos como “frutos do pecado”, frutos “da miséria e fragilidade humana.

Ilegitimidade à luz do Direito romano

Nas famílias romanas da antiguidade, havia resistência à idéia de filhos ilegítimos, em virtude de que eles não podiam desempenhar o papel determinado pela religião. O laço consanguíneo por si só não integrava o filho à família, pois se tornava necessário o “laço do culto”. Um filho de uma mulher que não estivesse ligada ao marido pelo casamento não podia participar do culto e nem dos rituais fúnebres. Por meio dele, a família não se perpetuaria.

O filho varão era responsável pela perpetuação do culto, privilégio que não era concedido ao filho nascido fora do matrimônio religioso - *justi ou legitimi* – pelo *pater*⁷. A esse filho não era permitido ser responsável pelo culto doméstico e nem por manter aceso o fogo sagrado, mantido no altar da família, porque não foi declarado o vínculo moral e religioso decorrente de seu nascimento, por ser ilegítimo.⁸

Por não ter uma posição definida em casa, não participava dos ritos sagrados, nem sequer podia orar. Era visto como o portador dos erros e pecados de seus pais que violaram a lei, gerando uma criança na contramão da religião e da moral vigente.

É, certamente, no Direito Romano que a classificação dos filhos aparece pela primeira vez em função da origem e da relação dos pais. A existência ou não de impedimentos matrimoniais entre os pais determinava a categoria da filiação. Distinguiu-se, portanto, em legítimos (*justi ou legitimi*), aqueles gerados de pais casados entre si; espúrios (*spurii, vulgo quaesiti, vulgo concepti*)⁹, nascidos de união ilegítima (incestuosos, adúlteros) e naturais (*naturales liberi*), oriundos do concubinato¹⁰.

⁷ O *Pater* era considerado o senhor e o guardião vitalício do lar e o representante dos antepassados.

⁸ Conforme HIRONAKA, *Dos filhos havidos...*, 2002, p. 1. Essa era uma formalidade marcada pela força da tradição e obrigatória em Roma, na Grécia e na Índia. Sem ela, o laço existente era apenas físico.

⁹ Segundo SANTOS, *Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, v.22, p. 254-284 e 318, “No direito romano, a noção de filho espúrio – que na língua grega significa “*sporaden*” (disseminadamente) concebidos, passou por duas fases distintas: a) no período clássico, o espúrio provinha somente da união de pessoas que a própria natureza impedia de terem contato sexual entre si (incesto), neste caso, entendendo-se que embora o filho incestuoso tivesse mãe certa “*matrem quidem habere videntur*” era quase assimilado ao “concebido do vulto” “*quasi vulgo concepti*”, “*vulgo quaesiti*” e equiparados aos filhos de mulher pública (meretriz) ou de uma relação passageira, cuja paternidade, por sua natureza, é per si incerta (*vulgo concepti*); b) No período cristão, que culmina em Justiniano, é considerado espúrio todo aquele cujos pais estejam impedidos por lei (qualquer motivo) de casarem entre si. Ou seja, o direito de Justiniano acrescentou às proibições fundadas no parentesco às demais espécies de proibições de casamento, com base nas mais diversas razões. Semelhantes critérios foram incorporados à legislação filipina que, no livro 4, título 93, se refere ao filho de clérigo ou de algum outro danado ou punível coito, por nossas *Ordenações* ou por direito comum, a quem o pai ou a mãe não pode suceder...” incluindo assim toda a espécie de sucessão, testamentária ou *ab intestato*.

¹⁰ A noção de que filho natural seja somente aquele cuja maternidade e paternidade possa ser conhecida, aquele cujos pais ao tempo da concepção não tenha havido nenhum impedimento matrimonial, encontra-se na legislação

Os filhos espúrios, do ponto de vista jurídico, não possuíam estado de filiação, ou seja, não tinham pai, pois não era possível reconhecê-los. A eles não eram conferidos quaisquer direitos, nem mesmo os alimentos, e não podiam receber nada em testamento, quer de seu pai, quer de sua mãe, nem estes deles (Justiniano, Novela 89, cap. 15).¹¹

O Direito Romano foi um dos primeiros a destacar a diferença de tratamento legal quanto ao estabelecimento da filiação jurídica, legítima e ilegítima. A projeção de filiação biológica para o campo jurídico está posta quando se trata da prole legalmente constituída, ao passo que encontra resistência quando se trata da ilegítima.

Com o advento do Cristianismo, tanto o concubinato quanto à prole resultante, passaram a sofrer mais restrições. Porém, já havia a possibilidade de legitimação dos filhos naturais, através do subsequente casamento de seus pais. O mesmo benefício não se estendeu aos filhos adúlteros e os incestuosos, que continuaram impedidos de suceder ao pai, e sem direitos aos alimentos, referente ao pai. O filho adúltero, sequer poderia ser enterrado no túmulo da família, ao lado dos demais familiares.

Para o estabelecimento da filiação jurídica não bastava a filiação biológica. Necessitava-se de um “*plus*” que é o reconhecimento. Assim, a despeito de toda criança ter um pai do ponto de vista biológico, podia-se atravessar a vida sem obter o estado de filiação. Nesse sentido, o direito civil que se estendeu de Roma para toda a Península, chegou às províncias, entre as quais a Lusitânia. Essa se tornou, assim, juridicamente romanizada, num processo que atravessou séculos, filiando-se, mais tarde, Portugal e, com ele, o Brasil, ao sistema românico.

A visão jurídica: da Metrópole portuguesa para o Brasil.

Portugal teve as suas instituições jurídicas, principalmente, as civis baseadas no modelo romano.¹² Apesar das inúmeras legislações editadas em Portugal, as três compilações conhecidas como *Ordenações do Reino – Afonsina, Manuelina e Filipina*¹³ são o resultado do

do Baixo Império romano, donde passou para o direito canônico e daí para as Ordenações. Ver GRIMAL, *O amor em Roma*, 1991; LONDOÑO, *A outra família...*, 1999.

¹¹ Sobre o assunto, ver CAMBALI, *La nuova fase del Diritto Civile*, p. 196; MARTINS JUNIOR, *História do Direito Nacional*, 1895;

¹² Sobre a tradição jurídica européia ver HESPANHA, O direito. In: *História de Portugal moderno...*, 1995, p. 80-85.

¹³ *Ordenação Afonsina* – Publicada quando D. Afonso V ocupava o trono português em 1446. Essa compilação compreende as leis promulgadas desde D. Afonso II, as determinações e resoluções das Cortes, celebradas desde

esforço pioneiro do Império português de constituir uma unidade e compor os ordenamentos jurídicos do reino.¹⁴

A primeira ordenação a vigorar em Portugal foi a *Afonsina* em 1446, substituída em 1521 pela *Manuelina*, que por sua vez seria revogada pelas *Filipinas*. Em vigor a partir do ano de 1603, o *Código Filipino*¹⁵ foi o que regeu a nação portuguesa e seus domínios ultramarinos por mais de dois séculos.¹⁶

No Brasil, as *Ordenações Filipinas* tiveram vida longa, superior à própria sobrevivência em Portugal. Apesar de proposto na lei de 1823, na Constituição Imperial de 1824 e mesmo com a Proclamação da República, de início, não se conseguiu dotar o país de um Código Civil, que substituísse totalmente a antiga compilação de origem portuguesa. Nesse sentido, o estado brasileiro, mesmo no período republicano, continuou a ter como referência o direito civil português.

A rigor, as recomendações e normas contidas no livro quatro das *Ordenações Filipinas* e que interessam a esse estudo, foram complementadas, quando não embaraçadas, por leis extravagantes, alvarás, instruções, provisões e carta de lei. Tudo compunha um conjunto legislativo que tentava disciplinar as relações entre pais e filhos, os direitos de herança, a sucessão e o estabelecimento de normas para reconhecimento de filiação legítima e ilegítima.¹⁷

Afonso IV, as Concordatas de D. Diniz, D. Pedro e D. João, ou seja, todo o direito anterior: usos e costumes, os forais, leis gerais, além de elementos do direito canônico e visigótico. Segundo Martins Júnior, *História do Direito...*, 1895, p. 94, o código Afonsino, como código completo, dispondo de matérias referente a administração de um Estado, foi o primeiro que se publicou na Europa. Ordenação Manuelina – no reinado de D. Manuel, em 1521, foram publicadas as *Ordenações Manuelinas*, como um novo código destinado a substituir o Afonsino. *Ordenações Filipinas* – por meio do Alvará de cinco de junho de 1595, Felipe I mandou reformar, rever e codificar a legislação portuguesa. No entanto, somente em 1603, com Felipe II, foi decretado que passaria a vigorar para todo o reino e domínios ultramarinos as *Ordenações Filipinas*.

¹⁴ Ver LEMOS, *A justiça local: os juizes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)*, 2003, p. 14.

¹⁵ Todas as três compilações mantiveram a distribuição dos textos em cinco livros, assim discriminados em relação ao conteúdo: Livro I – Regimento de cargos públicos e atribuições de funcionários reais; Livro II – Clero e nobreza, direitos do Rei, administração fiscal; Livro III – Processo Civil; Livro IV – Direito Civil; Livro V – Direito Penal e Processo Penal.

¹⁶ Sobre o assunto ver AZEVEDO & CARMIGNANI, *A organização judiciária no Brasil*, *Revista UNIFIEO*, n. 3, 200

¹⁷ No que se refere às normas sobre reconhecimento de filhos, em períodos posteriores até a atualidade, ver: Constituição Política do Império do Brasil –1847; Decreto n. 181, de janeiro de 1890; Constituição Brasileira de 1934 e 1937; Lei n. 3071 de janeiro de 1916. Citado por LOPES, *O revelar do pecado...*, 1998. E, ainda, as modificações legislativas no Código Civil Brasileiro; Decreto-Lei 4.737/42; Lei 883/49, que modificou o art. 358 do CC; Lei 6.515/77; Lei 7.250/84; Constituição Federal/88, art. 227 § 6º; Lei 7.841/89, revogou o art. 358 CC; Lei 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências; Lei 8.560/92 – que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento, e dá outras providências... Citado por HIRONAKA, *Dos filhos havidos...*, 2002.

Segundo as *Ordenações Filipinas*, no que se refere à filiação, estava estabelecido o seguinte:

QUADRO 1

Tipos de filiação e suas variações

Variações		Origem
LEGÍTIMA		Casamento legal entre os pais.
	Categorias	
ILEGÍTIMA	Naturais	Ligações consensuais ou concubinato entre pessoas solteiras e sem impedimento para a realização de casamento. Quanto ao direito de herança, dividiam-se em sucessíveis e insucessíveis.
	Espúrios	Ligações consensuais ou fortuitas entre indivíduos, com algum impedimento para contrair futuras núpcias. Provinham de coito danado ou punível.
	Sacrilégios	Frutos de relações carnis entre um(a) leigo(a) e um eclesiástico ou religiosa, seja secular ou regular; ou de religiosos entre si.
	Adulterinos	Ligações fortuitas ou consensuais, onde ambos, ou apenas um dos envolvidos, era casado. Apresentando, nesse caso, impedimento para futuras núpcias.
	Incestuosos	Uniões carnis entre parentes ligados por consangüinidade, e/ou afinidade, até o 4º grau.

Fonte: LOPES, *O Revelar do Pecado...*, 1998, p. 76; *Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal...* Livro IV.

No que se refere ao direito à herança, a participação dos filhos na partilha fundamentava-se na natureza da filiação. Segundo as *Ordenações Filipinas*, estava estabelecido o seguinte:

QUADRO 2

Direito à herança – segundo a natureza da filiação

Tipo de Filiação	Categoria	Participação na Partilha dos bens	Restrição à Participação
LEGÍTIMA		Todos os legítimos seriam beneficiados concorrendo igualmente sobre a legítima.	Deserdação legal pelos pais.
ILEGÍTIMA	Natural	Filho de peão participava juntamente com os legítimos. Os filhos de nobres não herdariam, mesmo que legitimados, caso houvesse legítimos. Na falta destes, apenas com legitimação	Falta de autorização, ou por deserdação, uma vez legitimado.
	Espúria	Obrigaç�o do reconhecimento do pai, tanto para herdar com ou sem testamento. Para os filhos de livres com escravas, deveria haver legitimação e alforria. Os de m�e solteira n�o s�o concorriam diretamente aos seus bens, como os de parentes mais pr�oximos dessa linhagem	Deserdação, caso houvesse reconhecimento. A falta de legitimação. Os adúlteros de mulheres casadas e os sacrílegos, por ser prejudicial à legitimação. Falta de alforria para os filhos de escravos.
	Exposta	Participavam da herança, mesmo havendo filhos legítimos. Herdavam da Terça.	N�o poderiam prejudicar os legítimos sucessores

Fonte: LOPES, *O Revelar do Pecado...*, 1998, p. 76; *C digo Filipino ou Ordena es e Leis do Reino de Portugal*, Livro IV

Paralelo  s orienta es contidas no livro quatro das *Ordena es Filipinas*, foram surgindo leis complementares, alvar s, instru es e cartas de lei disciplinando o direito   heran a.

Em rela o a essas leis complementares, no s culo XVIII, algumas restri es foram impostas aos ileg timos. No “per odo pombalino”, foram criadas leis que regulamentaram o direito de testar, visando a proteger o direito dos filhos leg timos, o que na pr tica significou restri es aos direitos dos filhos ileg timos.

Frutos da “fragilidade e miséria humana”, da “fraqueza da carne” assim classificados pelos pais, e, naturais, espúrios, adulterinos, sacrílegos, segundo o vocabulário classificatório criado pela legislação, os filhos ilegítimos, ao serem estigmatizados pelas leis da Igreja e do Estado, fizeram com que essas instituições gerassem uma variedade de fontes manuscritas.

Os *Registros de Batismo*, por exemplo, fonte adequada para o estudo demográfico, permitiram-me ter visibilidade numérica dos ilegítimos em relação aos demais batizados e conhecer a condição jurídica dos pais das crianças, tanto ilegítimas quanto as legítimas na Comarca do Rio das Velhas.

Ilegitimidade e abandono de crianças na Comarca do Rio das Velhas: o componente demográfico.

Para conhecer o perfil de alguns filhos ilegítimos e de seus pais, o levantamento de alguns aspectos demográficos da população pesquisada tornou-se fundamental. Optei por levantar os registros de batismo de duas paróquias da Comarca do Rio das Velhas. Uma delas é a da Matriz de Nossa Senhora da Conceição, na Vila de Sabará, entre 1776 e 1782 e a segunda é a da Matriz de Nossa Senhora da Conceição de Raposos, freguesia de Sabará, entre 1770 e 1806.¹⁸ O levantamento por locais e períodos de tempos diferentes possibilitou a visão da conjugabilidade dos habitantes da principal vila da Comarca, cujo livro de registro de batismo engloba os batizados realizados na Matriz principal e nas capelas de áreas urbanas e rurais e uma freguesia menos povoada.

Graças a esses registros, foi possível observar alguns aspectos importantes sobre as crianças batizadas no período, tais como: o número e o sexo dos legítimos, dos ilegítimos e dos expostos, bem como a quantidade de escravos que foram batizados adultos. Os dados podem ser mais bem observados a partir dos quadros e gráficos apresentados a seguir.

¹⁸ Alguns procedimentos metodológicos tiveram que se adequar à condição da documentação pesquisada. Os livros de registro de batismos de algumas paróquias da Comarca, referentes ao período de 1759 a 1800, estão bastante deteriorados, com muitas folhas em processo de desidratação, além de apresentarem lacunas em relação aos assentos, por faltarem páginas. O livro de registro da paróquia de Sabará, por exemplo, apesar de constar de 1776 a 1800, contém registros apenas de um período de seis anos. Diante desse quadro achei mais apropriado fazer a transcrição dos livros de registros de duas paróquias, qual seja, da Paróquia de Sabará, v. 1 e 2, no período de 1776-1782 (seis anos) e o da Paróquia de Raposos 1770-1806, num período de 36 anos. Tal procedimento se fez necessário em função das lacunas dos livros. Isso significou trabalhar com 3100 assentos mais ou menos, pois cada livro contém aproximadamente 1100 registros. Nesse sentido os dados devem ser vistos com cautela. Deve-se ter em mente que eles não espelham a realidade, apenas servem de pistas para aproximarmos dela.

QUADRO 3

BATIZADOS REGISTRADOS NA MATRIZ NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE SABARÁ (1776-1782)

Condição	Sexo	Masculino	Feminino	TOTAL	
					%
Legítimos		369	341	710	44%
Ilegítimos		403	361	764	47%
Expostos		34	34	68	5%
Escravos adultos¹⁹		28	31	59	4%
TOTAL		803	767	1601	100%

Fonte: CEDIC-BH, Livro de Registro de Batismos Paróquia de Sabará, 1776-1800, Livro 6, v. 1-2

No Quadro 3, percebe-se que na Matriz de Nossa Senhora da Conceição de Sabará o número de ilegítimos representava 47% do total de crianças que foram batizadas no período. Mesmo sendo um período curto, seis anos, pode-se considerar que é uma taxa de ilegitimidade alta.

O mesmo pode ser observado em relação a Raposos no Quadro 4, no período de 1770 a 1806. Durante um tempo longo em Raposos observa-se tendência semelhante à encontrada para Sabará, em um período mais curto.

QUADRO 4

BATIZADOS REGISTRADOS NA MATRIZ NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE RAPOSOS (1770-1806)

Condição	Sexo	Masculino	Feminino	TOTAL	
					%
Legítimos		340	320	660	44%
Ilegítimos		313	315	628	41%
Expostos		64	74	138	9%
Escravos adultos		63	27	90	6%
TOTAL		780	736	1516	100%

Fonte: CEDIC-BH, Livro de Registro de Batismos Paróquia de Raposos, 1762-1806

As taxas de ilegitimidade nas duas paróquias da Comarca do Rio das Velhas, embora próximas da legitimidade, são altas, se compararmos com as cifras de outras regiões brasileiras para os mesmos períodos ou para períodos relativamente próximos, conforme o quadro que se segue.

QUADRO 5

ILEGITIMIDADE EM DIVERSAS PARÓQUIAS BRASILEIRAS

LOCALIDADE	%
Paróquia de Sabará (MG) – 1776-1782	47%
Paróquia de Raposos (MG) – 1770 - 1806	41%
Vila Rica (MG), 1804 ²⁰	46,3%
Paróquia Senhor Bom Jesus de Cuiabá (1853-1890) ²¹	43,5%
São Cristóvão (SP), 1858-1867 ²²	33,9%
Paróquia da Sé, (SP) ²³	32,7%
Curitiba (PR), 1801-1850 ²⁴	27,4%
S. J. Pinhais (PR) 1776-1852 ²⁵	25,2%
São Paulo (SP), 1741-1845 ²⁶	23,2%
Lapa (PR), 1770-1829 ²⁷	22,4%
Jacarepaguá (RJ), 2 ^a metade séc. XVIII ²⁸	18,5%
Ubatuba (SP), 1800-1830 ²⁹	16,4%

Para as diversas regiões brasileiras foram utilizados os dados citados por PERARO em *Farda, saias e batina...*, 1997, p. 199.

Como se pode notar as paróquias como São José dos Pinhais, no Paraná, e Jacarepaguá, no Rio de Janeiro, apresentam cifras bem mais modestas se comparadas com Sabará e Raposos em períodos aproximados. E mais, a paróquia de Sabará, no período de

¹⁹ Os escravos batizados adultos não constam filiação, como no caso das crianças, por isso foi necessário deixá-los como uma outra categoria.

²⁰ COSTA, *Minas Gerais: estruturas populacionais...*, 1982. p. 44.

²¹ PERARO, *Farda, saias e batina...*, 1997.

²² KUSNESOF, Ilegitimidade, raça e laços de família no Brasil do século XIX: uma análise da informação de censos e batismos para São Paulo e Rio de Janeiro. In: NADALIN, et.al. *História e População: estudos sobre a América Latina*, 1990, p. 164-174.

²³ LOPES, *O revelar do pecado...*, 1998, p. 204.

²⁴ KUBO, *Aspectos demográficos de Curitiba, 1801-1850*, 1974, p.76.

²⁵ SBRAVATI, *São José dos Pinhais, 1776-1853 – uma paróquia paranaense em estudo*, 1980, p. 95.

²⁶ MARCÍLIO, *A cidade de São Paulo...*, 1974.

²⁷ VALLE, *Nupcialidade e fecundidade das famílias da Lapa, 1770-1829*, 1993, p. 321.

²⁸ VENÂNCIO, *Ilegitimidade e concubinato no Brasil colonial. Rio de Janeiro e São Paulo*, 1986, p.12.

²⁹ MARCÍLIO, *Caiçara: terra e população...*, 1986. p. 210.

1776 a 1782, supera todas as demais paróquias brasileiras, mesmo que em períodos distintos.³⁰

Um outro aspecto evidenciado pelos registros de batismos é a questão da legitimidade. Mesmo esta não sendo o objeto desse estudo, destaca-se na análise dos dados, o comportamento conjugal e os índices de legitimidade, entre a população de Sabará e Raposos. Em torno de 44% dos pais das crianças batizadas eram casados. Em virtude dessa variável, tornou-se imperativo levantar não só a condição jurídica das mães de ilegítimos como também a dos pais de filhos legítimos nas duas paróquias, de modo a avaliar em qual segmento da população concentrava-se a maior taxa de legitimidade e de ilegitimidade.

QUADRO 6

CONDIÇÃO DOS PAIS – SABARÁ (1776-1782)

Condição dos pais ^{31*}	Categoria dos filhos			
	LEGÍTIMO		ILEGÍTIMO	
Livres	477	67,5%	71	10%
Forros	108	15%	210	30%
Escravos	118	17%	411	60%
Mistos **	3	0,5%	-	-
TOTAL	706	100%	692	100%

Fonte: CEDIC-BH, Livro de Registro de Batismos Paróquia de Sabará, 1776-1800, livro 6, v. 1-2.

³⁰ Contudo, vale ressaltar que no livro de Registro de Batizados da Matriz de Nossa Senhora da Conceição de Sabará, eram feitos também os assentos de batizados realizados em diversas capelas, muitas delas situadas em áreas mais distantes da vila como Pompéu, Macaúbas, Lapa. Assim, Sabará absorve as realidades de outras paróquias. Para se ter uma idéia aproximada apenas para a Vila de Sabará, teria sido necessário isolar os dados referentes a essas capelas. Uma outra possibilidade seria investigar se essas taxas tão altas de ilegitimidade se confirmariam para outras vilas e arraiais da Comarca. Nesse caso, o ideal seria levantar os registros relativos a essas vilas e freguesias tais como Caeté, Santa Luzia e Curral Del Rey, comparando as incidências. De qualquer modo uma taxa de ilegitimidade tão alta na vila mais importante e populosa da Comarca, merece uma investigação mais acurada, mesmo considerando os limites das fontes já apontados.

³¹ * Condição dos pais: No caso dos filhos ilegítimos foi considerada apenas a condição a condição da mãe, pois é o que aparece nos registros pesquisados.

** Mistos = pai livre e mãe forra.

QUADRO 7

CONDIÇÃO DOS PAIS – RAPOSOS (1770-1806)

Condição dos pais ^{32*}	Categoria dos filhos			
	LEGÍTIMO		ILEGÍTIMO	
Livres	390	67%	62	11%
Forros	128	22%	220	38%
Escravos	61	10%	291	51%
Mistos**	7	1%	-	-
TOTAL	586	100%	573	100%

Fonte: CEDIC-BH, Livro de Registro de Batismos Paróquia de Raposos, 1762-1806

Em relação à conjugabilidade e à legitimidade nas duas paróquias, detecta-se, nos Quadros 6 e 7, tanto na cabeça da Comarca quanto em Raposos, a presença de escravos e de forros casados no ritual católico, aparecendo em menor escala os casamentos mistos.³³

Quanto aos cativos, embora o estado mais recorrente fosse o de solteiro, e mesmo sendo o número de casados no rito católico mais baixo se comparado com o dos livres, ainda assim, o percentual de casamentos nesse segmento da população é bastante revelador. Tais indicadores corroboram o que tem afirmado a historiografia contemporânea a respeito da disseminação de famílias escravas.³⁴

O mesmo fenômeno ocorre em relação aos forros. Ainda que se considere o grande contingente deles na população da Comarca do Rio das Velhas, é revelador o fato de que, ao se agregarem os percentuais de escravos e forros casados pelos ritos católicos, obtém-se uma

³² * Condição dos pais: No caso dos filhos ilegítimos foi considerada apenas a condição da mãe, pois é o que aparece nos registros pesquisados.

** Mistos= 06 pais livres/mães forras e 01 Pai forro/mãe escrava.

³³ BRUGGER, *Legitimidade e comportamento conjugais – São João Del Rei (séc. XVIII e 1ª metade séc. XIX)*, 2000, constata o mesmo fenômeno em São João Del Rei para o mesmo período.

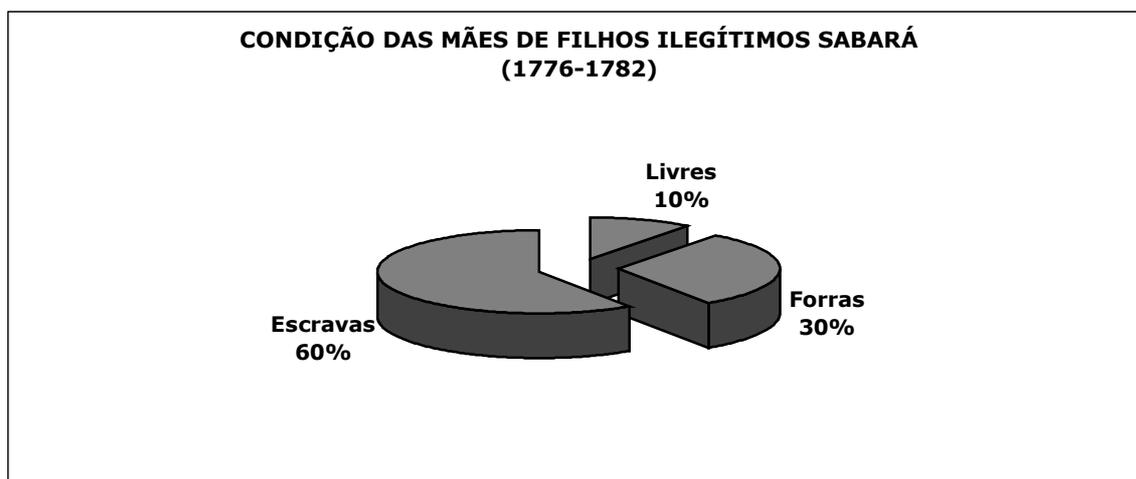
³⁴ Sobre família escrava ver SLENES, *Escravidão e família: padrões de casamento e estabilidade familiar numa comunidade escrava (Campinas, século XIX)*. *Estudos Econômicos*, USP, São Paulo, n.17, 1987, do mesmo autor *Na Senzala uma flor...*, 1999; MOTTA, *Corpos escravos, vontades livres: estrutura de posse de cativos e família escrava em um núcleo cafeeiro (Bananal, 1801-1829)*, 1990; LIBBY & PAIVA, C. *Profiles of a late eighteenth-century slave parish: São José Del Rey in 1795 (preliminary version)*, 1997; BOTELHO, *Famílias e escravarias: demografia e família escrava no norte de Minas Gerais, no século XIX*, 1994; FLORENTINO & GÓES, *A paz das senzalas: famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790-c. 1850*, 1997; PAIVA, *Escravidão e universo cultural...*, 2001; LEWKOWICZ, *Vida em família: caminhos da igualdade em Minas Gerais (séculos XVIII e XIX)*, 1992, entre os diversos estudos existentes.

cifra expressiva, tanto para Sabará quanto para Raposos, ou seja, 32,5% e 33% respectivamente, o que corresponde a 1/3 dos pais de crianças legítimas batizadas.³⁵

Voltando-se aos Quadros 6 e 7, referentes à condição jurídica dos pais e à categoria dos filhos detecta-se uma ordem quase que proporcionalmente inversa no percentual, em relação aos pais de legítimos e mães de ilegítimos. Enquanto em relação aos filhos legítimos de Sabará 67,5% dos pais eram livres, para os filhos ilegítimos o percentual cai para 10%. No caso de Raposos a situação é semelhante. Enquanto 67% de pais de filhos legítimos eram livres, os de filhos ilegítimos eram apenas 11%. Em se tratando dos filhos ilegítimos, constata-se para Sabará que 60% dessas mães, ou seja, a grande maioria era escrava e que apenas 10% delas eram livres. Para Raposos, a situação se repete: 51% de mães escravas e 11% de livres. No caso em que os pais eram forros, tem-se o seguinte cenário: para Sabará os filhos legítimos têm 15% de pais forros, cifra próxima da de pais escravos. Já no caso de filhos ilegítimos, esse percentual salta para 30%, compondo o segundo maior contingente no quadro geral da ilegitimidade. Para Raposos, esse cenário altera ligeiramente.

Em se tratando dos filhos ilegítimos, não se pode deixar de dar ênfase aos números. Fica evidente pelos quadros apresentados em qual segmento da população a ilegitimidade era maior. Nesse sentido, os Gráficos 1 e 2 dão maior visibilidade ao cenário da ilegitimidade.

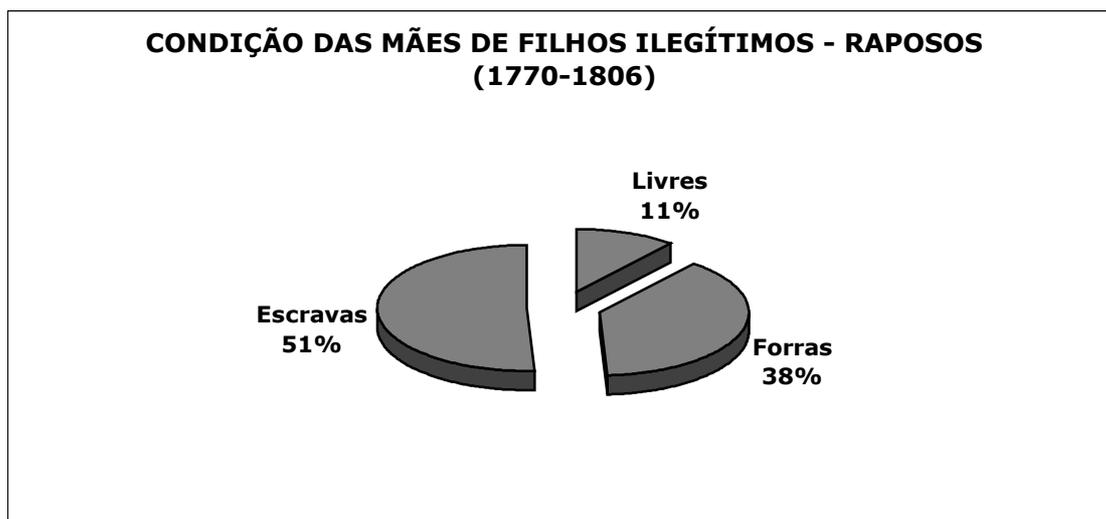
GRÁFICO 1



Fonte: CEDIC-BH, Livro de Registros de Batismo da Matriz de Nossa Senhora da Conceição, Paróquia de Sabará (1776-1800), n.6, v.1 e 2.

³⁵ Tais cifras demonstram a pertinência de investigações sobre a constituição de famílias escravas na Comarca.

GRÁFICO 2



Fonte: CEDIC-BH, Livro de Registro de Batismos da Matriz de Nossa Senhora da Conceição, Paróquia de Raposos (1762-1806).

No Gráfico 2, referente a Raposos, cabe uma observação em relação às mães livres. Foram consideradas como mulheres livres àquelas que, nos registros de batismo, o pároco não fez referência à sua condição.³⁶

Na capitania mineira, em geral, e, em particular, na Comarca do Rio das Velhas, em 1776, como já foi visto no capítulo anterior, o número de homens brancos era superior ao de mulheres brancas. Persistia o mesmo quadro, em se tratando de pardos e negros, pois havia 51.718 para 33.464 mulheres pardas e negras.³⁷ Certamente, havia ainda as pressões jurídicas e sociais que, praticamente, inviabilizavam o casamento entre brancos e negros.³⁸

Prosseguindo, em Sabará e em Raposos, pelos dados acima, fica constatado o grande contingente de mães forras e escravas de crianças ilegítimas em relação às mulheres livres. A

³⁶ Observei que os registros de batismos efetuados em diversas paróquias da Comarca não seguiam um padrão muito rígido, embora fossem feitos obedecendo a certas normas instituídas pelas Constituições, bem como Instruções através Cartas Pastorais emitidas pelos Bispos. Assim, de uma paróquia para outra, aparecem diferenças pontuais no estilo de se referir aos paroquianos. Por isso, chamou a atenção um procedimento quase que recorrente dos párocos: ao se referirem às mães de filhos ilegítimos, quando eram brancas, não se fazia nenhuma referência, apenas, o nome e mãe de filho natural. Diferentemente de quando se tratava de mulheres forras, anotava-se, inclusive em alguns casos, o estado de solteira e, quanto às mulheres escravas, registrava-se também o nome do proprietário.

³⁷ Cf. ROCHA, *Geografia histórica da Capitania de Minas Gerais: descrição geográfica, topográfica, história de Minas Gerais*, 1995, p. 182.

³⁸ “Durante o governo do Marquês de Pombal foram abolidas as sanções contra o casamento de brancos com índias, mas as uniões entre brancos e negras continuaram a ser consideradas degradantes”. Cf. VENANCIO, *Infância sem destino: o abandono de crianças no Rio de Janeiro do século XVIII*, 1995, p. 87.

ilegitimidade aparece como um fenômeno integrado ao cotidiano dos habitantes da comarca. Provém de todas as camadas sociais, porém, concentrando-se nas mais baixas. Essas mulheres, mães solteiras escravas, forras e livres, principalmente, viviam sós com seus filhos, assumindo-os diante da sociedade. Para esses casos, há uma série de argumentos já formulados pela historiografia, tais como dificuldades burocráticas e pressões de ordem demográfica e social, no que se refere à escolha de cônjuge, dentre outros. Contudo, não se deve perder de vista que poderia haver outros motivos que levassem algumas escravas e forras a se manterem solteiras e não somente aqueles apresentados acima. Costumes africanos, por exemplo, podem ter contribuído, também, para a opção pelo não casamento. Donas de tradições e de culturas, distintas das européias, muitas nações africanas vivenciavam um sistema de filiação matrilinear, adotavam a poligamia e, sob diversos aspectos, possuíam um outro modo de ver e de viver a relação com parentes e com os filhos. Desse modo, como afirma Eliane Lopes, a ilegitimidade não foi problema entre as nações africanas, uma vez que o sangue e a linhagem eram transmitidos pela mãe, cabendo muito mais à família da mãe a educação e a manutenção das crianças.³⁹

A mesma hipótese é formulada por Sheila de Castro Faria⁴⁰ para explicar o baixo índice de casamento entre as forras. Para ela, “*haveria entre as forras africanas uma opção pelo não casamento*”, hipótese também aceita por Sílvia Maria Jardim Brugger⁴¹, para São João Del Rei. Quando Brugger se refere ao comportamento conjugal das mulheres forras, levanta a seguinte questão: “*se o casamento, na maioria das vezes naquele período, era um negócio, em que interessaria às mulheres forras africanas um casamento, se já conheciam a prosperidade econômica?*”⁴²

Talvez, fosse pertinente considerar que algumas preferissem ter seus filhos sem se unirem pelo sacramento do matrimônio com seus companheiros e, até mesmo, ter filhos e não quererem companheiros. Uma hipótese que se torna mais plausível ainda, a partir do que

³⁹ LOPES, *O revelar do pecado...*, 1998, p. 205. Fica evidente a necessidade de análise comparativa do comportamento conjugal dos diversos grupos sociais, levando em conta a possibilidade de tais atitudes serem inclusive informadas por objetivos e valores que provavelmente poderão estar dissociados daqueles desejados e pregados pelo Estado e pela Igreja católica.

⁴⁰ FARIA, “*A mulher africana: alforria e formas de sobrevivência - séculos XVII ao XIX*”, Projeto de Pesquisa do Centro de Estudos Afro-Asiático, 1999. Citado por BRUGGER, *Legitimidade e comportamentos conjugais...*, 2000.

⁴¹ BRUGGER, *Legitimidade e comportamentos conjugais...*, 2000, p. 21.

⁴² BRUGGER, *Legitimidade e comportamentos conjugais...*, 2000, p. 21.

demonstrou Eduardo França Paiva,⁴³ para a Comarca do Rio das Velhas e para São João Del Rei: um número significativo de mulheres forras, solteiras e bem sucedidas economicamente. Desse contingente de mulheres algumas tiveram os filhos ilegítimos expostos em casas de parentes ou de conhecidos, assumindo-os mais tarde.

A exposição de crianças foi um outro aspecto que se destacou no levantamento dos registros de batismo. Conforme foi demonstrado nos Quadros 3 e 4, foi encontrado para Sabará 4% e para Raposos 9% de crianças expostas em relação ao total de batizados. Para a Matriz de Raposos, havia 64 meninos e 74 meninas, no período de 1770 a 1806 e para a Matriz de Sabará, 34 meninos e 34 meninas, entre 1776 e 1782.

Na realidade, esse era um índice baixo diante da população da Freguesia. Pesquisas recentes têm demonstrado para algumas regiões mineiras cifras bem modestas, o que pode ser considerado, segundo Maria Luisa Marcílio, “*capacidade de absorção dos nascimentos pela comunidade ou banalização da ilegitimidade, devido ao grande número de relações consensuais*”.⁴⁴

Na Comarca do Rio das Velhas, os bebês eram deixados nas portas das casas das vilas, arraiais e até mesmo em chácaras das redondezas. A maioria das pessoas, ao recolherem essas crianças, comunicava o fato ao Senado da Câmara, que mediante a certidão de batismo, comprovação de que a criança estava viva e de sua “qualidade”, recebia auxílio da municipalidade, para ajudar na sua criação.

O abandono de criança foi uma prática freqüente em outros países e no Brasil. O que pode variar é a taxa de abandono de acordo com o tempo e a região.⁴⁵ A historiografia, de um modo geral, aponta como causas do abandono a pobreza dos pais⁴⁶ e a condenação moral,⁴⁷ dentre outros. Embora, Renato Pinto Venâncio considere que não se pode atribuir a exposição de crianças a um único motivo, no caso dos expostos da Comarca do Rio das Velhas, em que foram identificados os pais, ficou evidente que se tratava de evitar a condenação moral. Entretanto, os dados contidos nas fontes não possibilitam a formulação de

⁴³ PAIVA, *Escravidão e universo cultural...*, 2001.

⁴⁴ MARCILIO, *Historia social da criança abandonada*, 1998, p. 234.

⁴⁵ MARCILIO, *Historia social da criança...*, 1998; VENANCIO, *Infância sem destino...*, 1988, p. 21.

⁴⁶ BARDET, *Enfants abandonnés et enfants assistés à Rouen dans la seconde moitié du XVIII^e siècle*. In: *Hommage à Marcel Reinhard*, 1973, p. 19-48. Citado por VENANCIO, *Infância sem destino...*, 1988.

⁴⁷ LEBRUN, *Naissances illégitimes et abandons d'enfants in anjou au XVIII^e siècle*, 1972; MOLIN, *Natalità illegitima e esposizione nel regno de Napoli in Etá Moderna*, 1982.

hipóteses como a de Russell-Wood, de que o abandono decorria de dupla moral das famílias brasileiras, qual seja, nas famílias brancas, uma mulher que assumisse publicamente o filho ilegítimo estava sujeita à reprovação social, enquanto que as mulheres negras e mestiças não estavam sujeitas a essa regra.⁴⁸ Não se pode, pois, falar de dupla moral para a Comarca do Rio das Velhas. Nessa região, mulheres de distintos níveis sociais, cor e condição alegaram ter exposto o filho por “honestidade”, o que em tese pode significar que o conceito de honra para todas elas poderia ter a mesma conotação.

Vale registrar que em Minas Gerais, especificamente na Comarca do Rio das Velhas, não houve a Roda dos Expostos no século XVIII e, provavelmente, nem no século XIX. Portanto, a exposição de crianças em domicílio tornou-se não só uma prática costumeira como também motivo de aproximações e distanciamentos entre Estado, Igreja e práticas cotidianas.

Considerações finais

Para além do que demonstraram as fontes, a respeito de uma ilegitimidade alta na Comarca em questão,⁴⁹ quando comparada a outras regiões brasileiras dos séculos XVIII e XIX, constatei que as cifras da ilegitimidade encobriam realidades complexas e distintas. Sob esses números existiram relações transitórias, adultério, prostituição, concubinato de homens e mulheres de diversas condições sociais e étnicas, que por inúmeros motivos e circunstâncias não oficializaram as uniões, como já constatado, em outros estudos, para outras localidades brasileiras.

Observei, ainda, que a ilegitimidade teve o peso que cada cultura e época lhe atribuíram. Assim, a aceitação ou não do filho ilegítimo podia se apresentar bastante diferenciada em diversas sociedades e em diferentes momentos históricos. A história da filiação ilegítima não é homogênea e nem linear e apresenta perspectivas distintas. No Brasil, à medida que avançava o século XIX, foram surgindo legislações complementares, que, exceto para os filhos considerados **naturais**, foram excluindo os adúlteros e os sacrílegos do direito à herança e do direito ao reconhecimento.

No esforço de decodificar as diversas dimensões e faces da filiação ilegítima, percebi homens e mulheres em constante movimento, tecendo e urdindo uma fina trama no cotidiano, para se sobreporem aos desafios, aos entraves burocrático-legais, às dificuldades da vida,

⁴⁸ RUSSELL-WOOD, *Fidalgos e filantropos: a Santa Casa de Misericórdia de Salvador, 1550-1755*, 1981.

buscando demarcar seu espaço e lugar na sociedade colonial e imperial. Detectei, a partir dos documentos pesquisados, a existência de diversos tipos de famílias, organizadas e estruturadas de maneiras distintas, cujos desdobramentos se mostraram muito mais complexos do que a historiografia tem apontado.

Em relação às normas legais e a prática cotidiana, observei que não havia uma oposição formal e intencional entre as duas. O comportamento da população oscilava entre os seus interesses pessoais, seus objetivos e desejos e a interpretação e o uso que se fazia das leis e das normas. Quando o seu alcance se tornava limitado para as pretensões dos sujeitos, utilizava-se da prerrogativa da graça, da misericórdia real para conseguir o intento. Portanto, entre a norma e a prática não houve uma oposição explícita, mas, sim, uma “tensão dinâmica”. Em certos momentos da trajetória de vida de muitos desses sujeitos, eles se reportaram à legislação e aos códigos, para atender seus interesses jurídicos, econômicos e sociais, como, por exemplo, para reconhecer a paternidade e para pedir a confirmação de filiação. Percebe-se, então, na vida cotidiana, a teia e a trama sendo tecidas, não na oposição entre normas e práticas, mas na conjugação dessas em favor de interesses, desejos e objetivos diversos.

Com base nos registros de batismos e cotejando-os com as demais fontes, é possível afirmar que uma grande parcela das mulheres, mãe de filhos ilegítimos, pertencia às camadas populares - escravas e forras. Contudo, os dados demonstraram que a ilegitimidade rompe esse universo, instalando-se entre as mulheres livres, brancas e abastadas da Comarca, que gozavam de certo prestígio, que sabiam ler e escrever e que eram tratadas como donas.

O cotejamento das fontes permite afirmar, ainda, que um grande contingente dos filhos ilegítimos não foi reconhecido pelo progenitor. Isso demonstra que a exclusão dessas crianças de um núcleo mais amplo, que lhes pudesse garantir situações mais favoráveis de sobrevivência, provocou não só uma destituição material, mas, também, simbólica. Contudo, mais do que a pecha de ilegitimidade, do estigma da pobreza e da cor, é possível afirmar que, dentre outros fatores, foi a desigualdade de oportunidades que relegou, muitas meninas e meninos, à morte, ao abandono, à perda de laços familiares e à marginalidade, fator que ainda hoje persegue muitas crianças brasileiras.

⁴⁹ Paróquia de Nossa Senhora da Conceição de Sabará (1776-1782) – 47%; Paróquia de Nossa Senhora da Conceição de Raposos (1770-1806) – 41%.

Fontes

Manuscritas

Arquivo Público Mineiro – APM

- CMS, códice 66, Certidão de Batismo, contas do Senado da Câmara.

Centro de Documentação e Informação da Cúria de Belo Horizonte – CEDIC-BH.

- Livro de Registro de Batismos, Sabará, 1776-1800, livro 6, v. 1 e 2

- Livro de Registro de Batismos, Raposos, 1762- 1806

-

Impressas

Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal, recompiladas por mandado D'El Rey D. Philippe. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomático, 1870.

Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Feitas e ordenadas pelo D. Sebastião Monteiro da Vide, propostas e aceitas em o Synodo Ducesano, que o dito Sr. Celebrou em 12/06/1707. São Paulo: Typographia 2 de Dezembro, 1853 (1ª Edição Lisboa, 1719).

BEVILÁQUA, Clovis. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: 1896.

MARTINS JUNIOR, J. Izidoro. *História do Direito Nacional*. Rio de Janeiro: Typographia da Empresa Democrática Editora, 1895.

ROCHA, Joaquim José da. *Geografia Histórica da Capitania de Minas Gerais*: descrição geográfica, topográfica, história de Minas Gerais. Estudo crítico: Maria Efigênia Lage de Resende. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1995.

REFERENCIAS BIBLIGRÁFICAS

ARIÈS, Philipe. *História Social da Criança e da família*. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

AZEVEDO, Luiz Carlos de; CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. A organização judiciária no Brasil colônia. *Revista UNIFIEO*, ano II, n. 3, junho, 2000, p. 35-42.

BARDET, J.P. Enfants abandonnés et enfants assistés à Rouen dans la seconde moitié du XVIII^e siècle. In: *Sur la population française au XVIII^e et XX^e siècles. Hommage à Marcel Heinhardt*. Paris, 1973.

BOTELHO, Tarcísio Rodrigues. *Famílias e escravarias: demografia e família escrava no norte de Minas Gerais, no século XIX*. São Paulo: USP, 1994 (Dissertação, Mestrado).

BRUGGER, Silvia Maria Jardim. Legitimidade e comportamentos conjugais – São João del Rei (séc. XVIII e 1ª metade do século XIX). *Anais de Resumos e CDRoom* do XII Encontro Nacional de Estudos Populacionais. Belo Horizonte, ABEP, 2000.

CAMBALI, Enrico. *La nuova fase del Diritto Civile*. Roma: [s.e], [s.d].

COSTA, Iraci del Nero. *Minas Gerais: estruturas populacionais típicas*. São Paulo: EDEC, 1982.

FARIA, Sheila de Castro. “*A mulher africana: alforria e formas de sobrevivência – séculos XVII e XIX*”. Projeto de Pesquisa do Centro de Estudos Afro-asiáticos, Niterói: 1999.

FERREIRA, Waldemar Martins. *História do Direito Brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1956. tomo IV.

FIGUEIREDO, Luciano R. de. *Barrocas famílias: vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: Hucitec, 1997.

FLORENTINO, Manolo & GÓES, José Roberto. *A paz das senzalas; famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790- c. 1850*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

FREITAS, Marcos César de (org.). *História Social da criança no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1997.

GRIMAL, P. *O amor em Roma*. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

HESPANHA, António Manuel. *História de Portugal moderno: político e institucional*. Lisboa: Universidade Aberta, 1995: O direito, p. 75-98.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novais. *Dos filhos havidos fora do casamento*. 2002. Texto extraído *Jus Navigandi*.www.jus.com.br <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto>.

KUSNESOF, Elizabeth Anne. Ilegitimidade, raça e laços de família no Brasil do século XIX: uma análise da informação de censos e batismos para São Paulo e Rio de Janeiro. In: NADALIN, Sergio Odilon et.al. *História e População: estudos sobre a América Latina*. São Paulo: ABEP, 1990.

KUBO, Elvira Mari. *Aspectos demográficos de Curitiba, 1801-1850*. Curitiba: UFPr, 1974. (Dissertação, Mestrado).

LASLETT, Peter. *Bastardy and its Comparative History. Studies in the history of illegitimacy and marital nonconformism in Britain, France, Germany, Sweden, North América, Jamaica and Japan*. Cambridge- Massachusetts: Havard University Press, 1980.

LEBRUN, F. *Naissances illégitimes et abandons d'enfants in anjou au XVIII siecle*. Annales ESC, v. 27, n. 4-5, 1972.

LEMOS, Carmen S. *A justiça local: os juizes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)*. Belo Horizonte: FAFICH/UFMG, 2003. (Dissertação, Mestrado História).

LEWKOWICS, Ida. *Vida em família: caminhos da igualdade em Minas Gerais (séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: FFLCH/USP, 1992 (Tese, doutorado).

LONDOÑO, Fernando Torres. *A outra família: concubinato, Igreja e escândalo na Colônia*. São Paulo: Ed. Loyola, 1999.

LOPES, Eliane Cristina. *O revelar do pecado: os filhos ilegítimos na São Paulo do século XVIII*. São Paulo: Annablume, FAPESP, 1998. 2 ed. 2001.

MARCÍLIO, Maria Luisa. *História Social da Criança abandonada*. São Paulo: Hucitec, 1998.

_____. *A cidade de São Paulo: povoamento e população (1750-1850)*. Com base nos registros paroquiais e nos recenseamentos antigos. São Paulo: Pioneira/EDUSP, 1973.

_____. *Caiçara: terra e população: um estudo de demografia histórica e história social de Ubatuba*. São Paulo: Paulinas, 1986.

MELO, J. Baptista de. *Direitos da bastardia: história, legislação, doutrina, jurisprudência e prática*. São Paulo: Ed. Saraiva, 1933.

MOLIN, G. da. Natalità illegitima e esposizione nel regno di Napoli in età moderna. *Quaderni*, Bari, 1981-1982, p. 171-235.

MOTTA, José Flávio. *Corpos escravos, vontades livres: estrutura de posse de cativos e família escravas em um núcleo cafeeiro (Bananal, 1801-1829)*. São Paulo: FFLCH/USP, 1990. (Tese, Doutorado).

MOURA, Mario Aguiar. *Tratado prático de filiação legítima e ilegítima*. Porto Alegre: Editora Síntese, 1981.

PAIVA, Eduardo F. *Escravidão e universo cultural na colônia: Minas Gerais, 1716-1789*. Belo Horizonte, Editora UFMG, 2001.

PASSOS, Zoroastro Viana. *Em torno da história de Sabará*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial, 1940. 2 v.

PERARO, Maria Adenir. *Farda, saias e batina: a ilegitimidade na Paróquia Senhor Bom Jesus de Cuiabá (1853-1890)*. Curitiba: UFPr, 1997. (Tese, Doutorado).

_____. Mulheres de Jesus no universo dos ilegítimos. *Revista Diálogos*, Depto. de História, Universidade Estadual de Maringá, v. 4, n.4, p. 51-75, 2000.

PEREIRA, Ana Luiza de Castro. *Moralidade e patrimônio: os filhos ilegítimos na Comarca do Rio das Velhas (1713-1760)*. Belo Horizonte: FAFICH/UFMG, 2001. (Monografia, Bacharelado).

PINHO, Ruy Rabello. *História do Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky; EDUSP, 1973.

PRIORE, Mary Del. (org.). *História das Crianças no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1991. (Coleção Caminhos da História) 4ª ed. 1996.

_____. *Ao sul do corpo: condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil colônia*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.

_____. (org.). *História das mulheres no Brasil*. 4ª ed. São Paulo: Contexto, 2001

RAMOS, Donald. From Minho to Minas: the portuguese roots of the mineiro family. *Hispanic American Historical Review* 73:4, Duke University Press, nov. 1973.

_____. A mulher e a família em Vila Rica de Ouro Preto, 1754-1838. In: NADALIN, Sergio O. (org.). *História da População: estudos sobre a América Latina*. São Paulo: Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, 1990.

RUSSELL- WOOD, A. J. R. *Fidalgos e filantropos: a Santa Casa de Misericórdia da Bahia, 1550-1755*. Brasília: UnB, 1981.

SAMARA, Eni de Mesquita. *A mulheres, o poder e a família*. São Paulo – século XIX. São Paulo: Marco Zero, SECSP, 1989.

SANTOS, J. M. de Carvalho. *Repertório Enciclopédico do Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, [s.d].

SBRAVATI, Myriam. *São José dos Pinhais, 1776-1853 – uma paróquia paranaense em estudo*. Curitiba: UFPr, 1980. (Dissertação, Mestrado).

SEGURADO, Milton Duarte. *O Direito no Brasil*. São Paulo: José Bushatsky Editor, [s.d].

SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *Sistema de casamento no Brasil colonial*. São Paulo: T.A. Queiroz; EDUSP, 1984.

_____. O problema dos expostos na Capitania de São Paulo. *Anais do Museu Paulista*, t. XXX, 1980/1981.

_____. *História da família no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

SILVA, Plácido da. *Vocabulário jurídico*. São Paulo; Rio de Janeiro: Forense, 1966. v.II, D-I.

SLENES, Robert. *Na senzala uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava – Brasil sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

_____. Escravidão e família: padrões de casamento e estabilidade familiar numa comunidade escrava (Campinas, século XIX). *Estudos Econômicos*, USP, São Paulo, n. 17, 1987.

SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro: a pobreza mineira no século XVIII*. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

TROITIÑO, Sonia. Números da bastardia: os ilegítimos nos testamentos oitocentistas. *Anais e CDRoom do XII Encontro Nacional de Estudos Populacionais*, Caxambu, ABEP, 2000.

VALLE, Marília de Souza. *Nupcialidade e fecundidade das famílias da Lapa, 1770-1829*. São Paulo: FFLCH/USP, 1993. (Dissertação, Mestrado).

VELOSO, Zeno. *Direito brasileiro da filiação e paternidade*. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Ilegitimidade e concubinato no Brasil colonial. Rio de Janeiro e São Paulo: *Estudos CEDHAL*, 1986, n. 1.

_____. Nos limites da sagrada família: ilegitimidade e casamento no Brasil colonial. In: VAINFAS, Ronaldo (org.). *História da sexualidade no Brasil*. Rio de Janeiro: Graal, 1986, p. 107-123.

_____. A infância abandonada no Brasil colonial: o caso do Rio de Janeiro do século XVIII. *Anais do Museu Paulista*. São Paulo, 1986/1987. Tomo XXXV, p. 221-232.

_____. *Infância sem destino: o abandono de crianças no Rio de Janeiro do século XVIII*. São Paulo: FFLCH/USP, 1988 (Dissertação, Mestrado).

_____. O abandono de crianças no Brasil antigo: miséria, ilegitimidade e orfandade. *História*, n. 14, São Paulo, 1995.

_____. *Famílias abandonadas: assistência à criança de camadas populares no Rio de Janeiro e em Salvador – séculos XVIII e XIX*. Campinas, SP: Papyrus, 1999. (Coleção Textos do Tempo).